

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0081/06-9
RECORRENTE - A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2^a CJF nº 0441-12/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/02/2008

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-21/07

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQÜIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente não é suficiente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa. Apesar de ter ficado comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, não houve a devida fundamentação, bem como as comprovações exigidas pelo § 1º, art. 159 do RPAF/BA. Pedido **CONHECIDO** e **INDEFERIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da eqüidade, foi apresentado pelo autuado após o Auto de Infração em destaque ter sido julgado Procedente pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0168-05/06), e o contribuinte interpor Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância, apreciado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal que a manteve, conforme Acórdão CJF nº 0441-11/06.

Neste Auto de Infração exige-se o ICMS, no valor de R\$1.841,25, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação a mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas por contribuinte sem credenciamento, conforme as Notas Fiscais nos 13839, 13840 e 13841 acostadas às fls. 7/8 dos autos.

Em seu Pedido de Dispensa de Multa (fls. 30/33), o sujeito passivo alega que o imposto relativo à antecipação parcial foi recolhido com os devidos acréscimos legais, mas que houve equívoco por parte dos Auditores do Posto Fiscal, que ao examinarem o caminhão onde estavam sendo transportadas as mercadorias adquiridas pela Defendente, dentre outras de clientes diversos, deixaram de incluir no “Termo de Fiel Depositário” da Transportadora os artigos adquiridos pela Peticionante. Aduz que a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial deu-se pelo equívoco dos Auditores do posto fiscal Honorato Viana, razão pela qual não pode ser responsabilizada a Defendente, para fins de imputação de multa. Por fim, requer a dispensa da multa por infração à obrigação principal, ao apelo da eqüidade, conforme previsto no artigo 159, § 1º, inciso I, do RPAF/99.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou Parecer (fls. 86 e 87) opinando pelo Conhecimento e Não Acolhimento do pleito formulado pelo autuado, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. Inicialmente ressalta que o Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito e a natureza da infração, não tendo sido constatados quaisquer vícios que comprometam a autuação fiscal.
2. No mérito, reitera em seu opinativo, pelo Não Acolhimento do Pedido de Dispensa de Multa, visto que demonstrada a prática da infração imputada ao autuado, a aplicação da multa respectiva é inexorável.
3. Não restou comprovada a existência de qualquer orientação ou comportamento do autuante capaz de induzir o autuado, ora recorrente, em erro.
4. Inocorrência de qualquer situação que autorize a dispensa da multa ou a sua redução, uma vez que, de acordo com o artigo 159, do RPAF/99, o seu deferimento está condicionado à

configuração e à comprovação de determinadas circunstâncias, tais como: o fato de o contribuinte ter sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; ter agido de boa-fé diante de razoável e justificada dúvida de interpretação ou em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração; ou por ter agido por força maior ou caso fortuito.

5. O sujeito passivo não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações autorizadoras da dispensa aventureira.

VOTO

No caso em comento, o pleito do contribuinte fundamenta-se no argumento de que o sujeito passivo teria sido induzido a erro por orientação ou comportamento de agente da fiscalização fazendária.

O artigo 159 do RPAF/99, acolhe a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior deste CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da eqüidade, por descumprimento de obrigação principal.

O § 2º deste mencionado artigo 159 do RPAF/99 estabelece como requisitos de admissibilidade que o pedido:

- seja formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador;
- seja acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Na análise dos documentos acostados aos autos, resta fático que o sujeito passivo ingressou tempestivamente com o presente Pedido e, além disso, recolheu o ICMS exigido na autuação, com os acréscimos moratórios, cumprindo, portanto, os requisitos acima indicados.

Assim, CONHEÇO o Pedido de Dispensa da Multa ao apelo da eqüidade.

Adentrando-se ao mérito, constato que foi demonstrada a ocorrência da infração, a qual não foi contestada pelo autuado, e as suas alegações trazidas não lograram comprovar a acusação de indução a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal, pelo que a aplicação da multa respectiva é inexorável, além de inexistir qualquer outra situação que justifique a sua dispensa ou redução.

Por tudo quanto exposto, o meu voto pelo CONHECIMENTO e pelo INDEFERIMENTO o presente Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade ora postulado, devendo, entretanto, ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, CONHECER e INDEFERIR o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0081/06-9, lavrado contra **A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.841,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS